

**PARECER N°** 307/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00069.000164/2020-02  
**INTERESSADO:** AZUL LINHAS AÉREAS

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00069.000164/2020-02	672434215	1935/2020	AZUL	19/11/2017	29/06/2020	04/03/2021	22/03/2021	09/08/2021	02/09/2021	R\$ 7.000,00	27/02/2020	07/04/2020

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**

**HISTÓRICO**

1. **Do auto de Infração:** A empresa aérea Azul deixou de transportar o passageiro Alceu Luiz Cardoso da Costa, com reserva confirmada sob localizador BC6N4G, no voo Azul AD 4068 (SBCT-SBKP), do 19/11/2017.

2. **Do relatório de fiscalização**

3. Trata o presente Relatório de Fiscalização de indícios de infração constatados pelo servidor Marcelo Vicente de Azevedo, durante análise da manifestação STELLA 20170089690, registrado no dia 19/11/2017, na Sala de Atendimento da ANAC, no Aeroporto Internacional Afonso Pena, em São José dos Pinhais, PR.

4. Na referida manifestação, o passageiro Alceu Luiz Cardoso da Costa com reserva nos voos Azul AD 4068 (SBCT-SBKP) e Azul AD 4136 (SBKP-SBGO) localizador: BC6N4G afirma que foi impedido o seu embarque no voo Azul AD4068, voo este que registrou atraso em virtude de manutenção eventual da aeronave inicialmente alocada para realizar este voo, tendo sido substituída por outra aeronave. Segundo o passageiro e a própria empresa aérea na sua resposta ao sistema STELLA, a substituição da aeronave foi o motivo para o seu remanejamento para outro voo. O passageiro afirma que não foi voluntário para este remanejamento, tendo sido uma escolha da empresa aérea, e não sua. Em virtude desta preterição, ele solicitou o pagamento da indenização prevista na Resolução 400, tendo sido negada a referida indenização pela empresa aérea Azul.

5. Ficou caracterizado o descumprimento nos artigos 22, 23 e 24 da Resolução 400 e encontramos amparo para atuação da preterição ocorrida na lei 7565 artigo 302 inciso III alínea "p"

6. **Em Defesa Prévia**, a empresa alega que:

- que o presente auto de infração foi lavrado em razão da limitação de assentos ocorrido no momento do embarque, diante da troca da aeronave que operaria o voo contratado, decorrente da manutenção não programada da aeronave.
- que diante deste fato, o setor de fiscalização desta Agência analisou a reclamação da passageira registrado no sistema STELLA sob o número 20170089690, concluindo que o remanejamento da passageira para outro voo sem seu consentimento caracterizaria descumprimento aos artigos 22, 23 e 24 da Resolução ANAC nº 400/16 diante da preterição ocorrida em desconformidade da Lei nº 7.565/86, artigo 302, inciso III, alínea "p".
- que, entretanto, conforme passará a ser demonstrado, há grave erro na capitulação do auto de infração, pois em todo momento a Autuada cumpriu o previsto na Resolução ANAC nº 400/16, não havendo razão para lógica para a emissão do presente auto de infração.
- que o presente auto de infração, foi lavrado sob a argumentação de que a AZUL teria deixado de transportar passageiro, que não seja voluntário, com bilhete marcado ou com reserva confirmada. Todavia, a recomodação decorrente do cancelamento de voo diante de manutenção não exige a busca por voluntários e jamais pode ser considerada preterição. A aeronave extra designada para realizar o voo fazia parte da assistência e recomodação previstos na Resolução ANAC nº 400/16 artigos 23, inciso I e II e 28, respectivamente.
- que diante do cancelamento do voo por manutenção, a AZUL possuía, naquele momento, uma aeronave extra para atender justamente situações de contingência como esta. Entretanto, a aeronave possuía menos assentos do que a aeronave prevista originalmente para realizar o voo, fato este que culminou na recomodação de alguns passageiros para o próximo voo disponível.
- que em situações de contingência, em que um voo com 118 passageiros é cancelado, não é possível recomodar todos os passageiros no próximo voo disponível, mas haverá a recomodação para os próximos voos, conforme a disponibilidade de assentos. Assim, exigir a negociação com os passageiros sobre a prioridade da recomodação em uma contingência não é exigência razoável e também não parece ser a intenção da norma (Resolução ANAC nº 400/16).
- que é importante observar que a referida Resolução ANAC nº 400/16, dispõe sobre as assistências que devem ser oferecidas em casos de atrasos e cancelamentos, que não se confundem com o procedimento em casos de preterição, estes que também são previstos nesta Resolução.
- que as assistências previstas na Resolução ANAC nº 400/16 foram devidamente disponibilizadas, inclusive o passageiro recebeu alimentação e foi recomodado no voo da Latam, tudo em estrito cumprimento a Resolução desta I. Agência.
- Portanto, ressalta-se que a presente situação não deve ser considerada como preterição, razão pela qual, não há que se falar em infração diante de passageiro não transportado no voo originalmente contratado.
- que diante do exposto em cada um dos tópicos acima, restou mais que evidenciado que o auto de infração foi lavrado por um equívoco na interpretação do Técnico de Regulamentação e por total falta de razoabilidade, tendo em vista que em todos os momentos a AZUL agiu de acordo com a Resolução ANAC nº 400/16, não havendo que se falar em infração, razão pela qual o auto de infração deve ser imediatamente arquivado.

7. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para

com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

8. A Interessada não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

#### 9. **Do Recurso**

10. Em sede Recursal, suscita o efeito suspensivo ao recurso, bem como alega que não houve, de fato, preterição aos passageiros e, sim, cancelamento do voo.

11. Considera, ainda, conforme previsto no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, teria adotado providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, e essas deveriam ser consideradas como circunstância atenuante. Portanto, entende, o valor da multa deveria ter sido adotado no patamar mínimo da tabela, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como se denota da tabela constante da Resolução ANAC nº 472/2018.

12. Termos em que Pede deferimento.

13. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.

14. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

15. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

16. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

17. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque, infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

18.

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

19. Além disso, a Resolução nº 400/2016 estabelece:

*Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013*

20. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, a interessada descumpriu a legislação aeronáutica.

#### 21. **Das razões recursais**

22. Acerca do pedido de concessão do Efeito Suspensivo ao recurso, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

23. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

24. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

25. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

26. No sentido de se eximir da punição referente à preterição, alega que não teria, assim,

ocorrido na infração e não poderia ser objeto de punição. Ora, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado, sem que estes tenham se voluntariado a deixar de embarcar mediante aceite de compensação oferecida pela empresa.

27. Destarte, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400/2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à atuada.

28. Ademais, dentro da topografia normativa existem contextos distintos:

no primeiro caso (incidência do artigo 21), é dever da empresa oferecer as alternativas do caput quando as hipóteses dos incisos já estiverem consumadas;

no segundo (incidência do artigo 23) a preterição por exceder a disponibilidade de assentos na aeronave ainda não está consumada, dado que em fase de negociação entre empresa e passageiro para possível composição que permita a incidência do §1º daquele artigo, se exitosa, e, ainda;

no caso de exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o passageiro não tem mais a opção de ir em seu voo original, frustrada(s) a(s) tentativa(s) de recomodação com o(s) voluntário(s) (ou estes não existiram), cabendo obrigatoriamente à empresa o pagamento de compensação financeira prevista no artigo 24.

29. É dizer que existe uma sequência a ser seguida quando da observância das regras da resolução. A incidência da excludente do artigo 23 (negociação com os voluntários para embarcarem em voo distinto do originalmente contratado) deve ocorrer antes de a preterição propriamente dita ter-se consumado. Significa que, infrutífera a negociação, o passageiro ainda teria a opção de seguir no voo original, para o qual tinha bilhete emitido e reserva confirmada. A diferença pode parecer sutil, mas a ilustração a baixo evidencia grande distinção no comportamento da empresa.

- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → incidência da preterição → recomodação → pagamento de compensação do art. 24 = impossibilidade de incidência do artigo 23, dado que a preterição já está consumada
- overbooking / exceder a disponibilidade de assentos → procura por voluntários → voluntários + aceite → pagamento da compensação com assinatura do termo → recomodação = possibilita a incidência do artigo 23 como excludente da preterição

30. O feito demonstra que a recorrente impediu o passageiro ao embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição tendo em vista que não comprova, de forma objetiva, à luz do art. 36 da Lei nº 9784/99 c/c § 2º do art. 23 da Res. 400/2016, que estava amparada pela única excludente à prática de preterição prevista no art. § 1º do art. 23 da Res. nº 400/2016, qual seja, a comprovação de que o passageiro não embarcou no voo original porque assim o quis, **devido à troca de aeronaves por manutenção**. A prática da recorrente, portanto, se adere aos dispositivos citados, pois, ainda, o passageiro não se considerou **voluntário** ao não embarque.

31. A preterição é caracterizada a partir do momento em que o passageiro com reserva confirmada deixa de ser transportado (Art. 22 resolução 400/2016).

32. A preterição não se materializa apenas quando o passageiro não for voluntário, mediante aceitação de compensações. O processo demonstra que não houve voluntariedade no caso. Ademais, a realocação é obrigação da empresa, uma vez configurada a preterição do passageiro .

33. O entendimento é exatamente o oposto, como se verifica pelo histórico de julgamento nos casos abaixo:

**00065.562669/2017-92**

A recorrente, portanto, mostra que houve a impossibilidade de embarque, razão pela qual fica caracterizada a preterição de embarque, vez que os passageiros foram impossibilitados em terem os seus contratos originais de transporte aéreo cumprido, por parte da empresa aérea.

**00066.009161/2018-31**

Em vista disso, verifico que a recorrente impediu os passageiros de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição, valendo destacar, ainda, que esta não combate o fato da ocorrência ou não da prática, como se depreende da sua manifestação recursal. Sobre o seu argumento, tem-se que, de fato, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado. Pois bem, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400 de 2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, **alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à atuada, em que a resolução mostra, tão somente, a especificação do já contido no CBA, como mostrar o conceito da prática infracional "preterição", em seu art. 22.

**00067.501603/2017-14**

Conforme se vê, o art. 22 da Resolução especifica o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispendo o art. 23 as obrigações impostas ao transportador aéreo na hipótese de quando a preterição já estiver caracterizada, bem como (§ 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição. Portanto, é obrigação do transportador cumprir com o contrato original de transporte e, uma vez não cumprido, deverá oferecer as devidas recomodações e compensações previstas na Resolução, não eximindo a Recorrente da preterição já configurada.

**00065.004616/2018-32**

Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

34. Assim, não há que se falar que não houve preterição do passageiro em questão.

35. Ainda em análise aos argumentos trazidos em sede recursal e, com base no aspecto que trata da Dosimetria aplicada ao caso, Inciso II, do § 1º, do Art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, entendo que para ser considerada uma providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração, essa não pode ser a própria a medida decorrente da norma infringida, no caso a recomodação necessária.

36. Logo, fica afastada a possibilidade de redução do valor da pena aplicada em Primeira Instância para o patamar mínimo, como requer a interessada.

37. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

38. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

39. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

#### **Das Circunstâncias Atenuantes**

41. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

42. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

43. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

44. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 6088369 ) ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

45. Deve ser considerada essa circunstância como causa de **manutenção** do valor da sanção.

#### **Das Circunstâncias Agravantes**

47. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

48. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por todo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **mantida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo III da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro conhecer do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo III da Resolução ANAC nº 472, de 2018, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS, pela conduta tipificada no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por ter deixado de transportar o passageiro **Alceu Luiz Cardoso da Costa**, localizador BC6N4G, não voluntário, no voo Azul AD4068 do dia 19/11/2017, para o qual possuía bilhete marcado/reserva confirmada.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submeta ao crivo do decisor.**

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 01/11/2021, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6408455** e o código CRC **044511E4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 250/2021**

PROCESSO Nº 00069.000164/2020-02

INTERESSADO: Azul Linhas Aéreas

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 1935/2020, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6408455).

4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. **As alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo III da Resolução ANAC nº 472, de 2018, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS**, pela conduta tipificada no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986 (CBA), por ter deixado de transportar o passageiro Alceu Luiz Cardoso da Costa, localizador BC6N4G, não voluntário, no voo Azul AD4068 do dia 19/11/2017, para o qual possuía bilhete marcado/reserva confirmada.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/01/2022, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6408632** e o código



CRC F17DC38A.

---

Referência: Processo nº 00069.000164/2020-02

SEI nº 6408632